



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1040351-61.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003649-37.2016.4.01.3301
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA
RELATOR(A): CANDIDO ARTUR MEDEIROS RIBEIRO FILHO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Processo Judicial Eletrônico

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) n. 1040351-61.2022.4.01.0000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (Relator Convocado):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto pelo Ministério Público Federal para cassar decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, nos autos da Ação Penal n. 0003649-37.2016.4.01.3301, que determinou *que as audiências para oitiva de testemunhas residentes em municípios fora da sede do Tribunal serão realizadas por 'teleaudiência', antes da data da sessão do Tribunal do Júri, somente com a exibição da gravação em plenário, durante sua realização.*

O MPF argumenta, em síntese, que *“a referida decisão fez uso da regra geral do art. 222, CPP, aplicável aos processos que não se submetam ao rito especial do Tribunal do Júri, em que todos os interessados conseguem participar regularmente do ato, o que não acontecerá no presente caso, visto que os próprios jurados estão ausentes, impossibilitando a formulação de questões por eles, conforme previsto no art. 473, §2º, CPP, regra especial, a ser observada prioritariamente”.*

Ressalta que *“as provas na segunda fase dos processos submetidos ao Tribunal do Júri não se destinam ao juiz de direito, mas à formação do convencimento dos jurados”*. Assim, os dispositivos dos arts. 422 e 473 do CPP *“concretam a relevância da interação dos jurados com a prova, notadamente, o depoimento, de forma que o legislador lhes garanta expressamente o poder processual (situação jurídica ativa) de, por meio do juiz presidente, formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, o que, claro, só é viável se forem ouvidas na sessão do Tribunal do Júri”*. Além disso, no Tribunal do Júri, *“a decisão ocorre de imediato; não há postergação: os autos não estão concluídos para análise de provas e julgamento no prazo de tantos dias”*, daí a importância de que não seja prejudicado o entendimento do caso pelos verdadeiros juízes da causa (os jurados), que são gente do povo e não estão acostumados com o sistema de audiências virtuais tão comum a juízes, promotores e defensores.

Esclarece que *“a sessão do Tribunal do Júri está designada para o dia 24 de janeiro de 2023, em Ilhéus/BA, [e] já expedidas as cartas liminares para oitiva das testemunhas, inclusive, com determinação da aplicação do art. 798-A, III, CPP (...), e, uma vez praticado o ato na forma imposta pelo magistrado, o dano será irreparável, pois nem as partes nem o júri poderão investigar e/ou interrogar as vítimas e testemunhas, prejudicando-se também o objeto deste mandado de segurança”*.

Por fim, requer a cassação da decisão impugnada para que, em obediência aos artigos relatados do CPP, a oitiva das testemunhas de acusação e defesa (residentes e não na sede da Justiça Federal de Ilhéus) ocorra durante/por ocasião da sessão do Tribunal do Júri (expediente n. 0003649-37.2016.4.01.3301), presencialmente, independentemente, inclusive, de que ocorrerá na data prevista (24/01/2023) ou que haja uma redesignação para qualquer outra data (anterior ou posterior a esta).

O pedido liminar foi deferido parcialmente tão somente para determinar que a oitiva de testemunhas seja realizada por ocasião da sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri, ainda que, eventualmente, virtualmente, por videoconferência, mas, em qualquer caso, com a indispensável presença/participação dos jurados a quem se dirigem as provas. (ID n. 278016558)

Informações prestadas. (ID n. 279853041
(<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=108752&ca=1128b9fbc7a6cc3f5e9bbfd69d86d37af5b3720d8c132eda219fee080862caec6682>)

Parecer ministerial pela concessão da ordem. (ID n. 279987016
(<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=108752&ca=1128b9fbc7a6cc3f5e9bbfd69d86d37af5b3720d8c132eda219fee080862caec6682>)

É o relatório.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) n. 1040351-61.2022.4.01.0000

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (Relator Convocado):

Como relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado para cassar a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, nos autos da Ação Penal n. 0003649-37.2016.4.01.3301.

A decisão impetrada disse o seguinte (ID 1396601285):

“Como acontece em todos os processos criminais em trâmite nesta subseção judiciária em que há necessidade de se ouvir depoimentos de residentes em outros municípios, a audiência é presidida por este Juízo via teleaudiência. A carta precatória é expedida para intimação das testemunhas, bem como para solicitar a reserva de sala e equipamentos necessários à realização da teleaudiência. Cumpre assinalar que as testemunhas residentes em outros municípios não são obrigadas a se deslocarem de seus domicílios, às suas próprias expensas, para prestarem depoimento. As audiências serão realizadas antes da data do júri e a gravação será disponibilizada no Plenário durante a sua realização. Determino a intimação urgente das testemunhas nos endereços disponíveis nos autos e, caso não sejam encontradas, devem as partes diligenciar seus novos endereços ou promoverem seu comparecimento na data da sessão independentemente de intimação.” (grifei)

Vê-se que a autoridade coatora compreende que a audiência de testemunhas, no procedimento especial do Tribunal do Júri, deve ser presidida por aquele r. Juízo da mesma forma “como acontece em todos os processos criminais em trâmite nesta subseção judiciária em que há necessidade de se ouvir depoimentos de residentes em outros municípios”.

A respeito, recorro que o Tribunal do Júri é órgão colegiado temporário constituído para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, nos termos do art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal.

É composto por um presidente e vinte e cinco jurados leigos, sem hierarquia entre si, sendo sete jurados escolhidos por sorteio para compor o Conselho de Sentença (CPP, art. 447).

Em especial, é de conhecimento comum e elementar que é o júri leigo, e não o juiz togado, quem decide sobre a matéria de fato, condenar ou absolver o réu, agindo de forma peculiar, na dosagem da pena a ser eventualmente aplicada.

Assim, as provas produzidas em sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 473 do CPP, obviamente, são direcionados ao corpo de jurados, que tomam conhecimento dos fatos para firmar seu entendimento consciente e pessoal da causa, sendo seu veredicto final, inclusivo, soberano, o que significa dizer que, via de regra, não pode ser modificado por qualquer outra instância.

Conforme disposto nos parágrafos ns. 2 e 3 do referido artigo, os jurados podem ter uma participação ativa nesta fase da instrução criminal, podendo fazer perguntas às testemunhas, através do juiz-presidente, para solicitar adiamentos, reconhecimento de pessoas e coisas, esclarecimentos dos peritos, bem como, a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, à prova produzida por ofício pré-julgamento e à prova cautelar, antecipada e não repetível.

Assim, não se pode afirmar que, havendo a possibilidade de privilegiar a produção de prova testemunhal presencial e com a participação dos jurados, esta possa ser tomada por meio de carta precatória, com possível prejuízo da formação da convicção do Conselho de Sentença.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*CONSTITUCIONAL PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO E TENTATIVA DE DUPLO HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MOTIVAÇÃO DE PRECAUÇÃO IDEAL. RECURSO PRIVADO. 01.(...). “Também se justifica o encerramento antecipado, para conveniência da investigação criminal, quando houver risco efetivo de ameaça às testemunhas” (RHC n. 44.243/RJ, Relator. Ministro Jorge Mussi, Quinta Rodada, DJe de 12/06/ 2014). Ademais, “enquanto concluída a primeira fase do processo, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, **a fase investigatória não se esgota com o depoimento do réu, em razão da possibilidade de nova oitiva das testemunhas para a defesa e a acusação na sessão de julgamento a ser realizada perante o Conselho de Justiça, com vistas à sua condenação**” (HC 261.386/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Câmara, DJe de 18/03/2013). sc). STJ. Quinta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe de 31/03/2015.)*

*RECURSO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE VIOLAÇÃO DA PARIDADE DE ARMAS. NÃO OCORRE. TESTEMUNHAS DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE OITIVA. ARTES. 209 E 497, XI, AMBOS DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO FORNECIDO. 1. Apesar do papel apresentado pelo Parquet para extrapolar o limite previsto no art. 422 do CPP, não houve ilegalidade, pois os excessos serão apreciados por prerrogativa do Tribunal. 2. Numa perspectiva que visa a obtenção de um processo justo e considerando as **peculiaridades do Tribunal do Júri, em que o desembargador apenas prepara e regula a execução do julgamento pelos juízes populares**, a atividade probatória lançada pelo Juiz deve ser respeitado que determine, de ofício, a oitiva em plenário de testemunhas extemporaneamente na fase do art. 422 do CPP, mas já ouvido em juízo na primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, residualmente e na forma dos arts. 209 e 497, XI, ambos do CPP, para o correto entendimento de fatos importantes relatados durante a produção da prova oral. 3. Além disso, caberia à parte rolar, na fase do art. 422 do CPP, pessoas cujas oitivas sejam consideradas essenciais à busca da verdade, que poderiam ser ouvidas como testemunhas no Juízo, o que não ocorreu na hipótese. 4. Agravo regimental não fornecido. (STJ. AgRg n. RHC n. 61.231/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Câmara, julgado em 27/09/2022, DJe de 06/10/2022.).*

RECLAMAÇÃO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLO QUALIFICADO. QUESTÃO DO JÚRI PARA ESCLARECIMENTO DO FATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL APRIMORADO. 1. O recurso limita-se à alegação de nulidade, porque a pergunta feita

*por um dos jurados ao arguido, durante o seu interrogatório, teria sido subjetiva, enganosa e indutiva, quebrando a incomunicabilidade do júri. 2. **Nos termos dos arts. 473, §§ 2º e 3º, e 474, § 2º, do Código de Processo Penal, os jurados podem fazer perguntas ao acusado e às testemunhas, por meio do Juiz Presidente.** 3. As alegações recursais passam por cima do argumento essencial, qual seja, que a própria defesa, além de não ter pedido a dissolução do Conselho de Sentença, ainda contribuiu e sugeriu que a agravante demonstrasse como ocorreram os fatos, de modo que a questão suscitada foi totalmente esclarecido. 4. Para atender à tese recursal de que o questionamento influenciou os ânimos dos demais jurados, seria indispensável o reexame amplo da matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Queixa regimental improvisada. ..EMEN: (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - 90146 2011.02.89458-8, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - QUINTA EQUIPE, DJE DATA: 02/09/2015 .. DTPB: .)*

De qualquer forma, também não se pode ignorar que, apesar da melhora alcançada pelo Brasil no quadro geral de combate à COVID-19 - notadamente, após os esforços de vacinação da população brasileira -, mais recentemente, um aumento já preocupante no número de casos da referida doença - embora não necessariamente casos graves -, o que impossibilita, ao menos neste exame preliminar, o afastamento total da possibilidade de utilização do recurso de "videoconferência" para a oitiva de testemunhas no julgamento pelo Tribunal de Justiça Júri, de forma híbrida, desde que este recurso tecnológico seja utilizado por ocasião da sessão plenária de julgamento, com observância do art. 460 do CPP (uma testemunha não poderá ouvir o depoimento das demais), e, sobretudo, com a indispensável presença/participação do júri.

Ante o exposto, **concedo em parte a ordem** requerida para cassar a decisão impetrada e determinar que a oitiva de testemunhas seja realizada por ocasião da sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri, ainda que, eventualmente, virtualmente, por videoconferência, mas, em qualquer caso, com a indispensável presença/participação dos jurados a quem se dirigem as provas.

É como voto.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1040351-61.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003649-37.2016.4.01.3301

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. OITIVA DE TESTEMUNHAS. ART. 473 DO CPP. NULIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

I – As provas produzidas em sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 473 do CPP, são direcionadas ao corpo de jurados, que podem ter uma participação ativa nesta fase da instrução criminal, podendo fazer perguntas às testemunhas, através do juiz-presidente, para solicitar adiamentos, reconhecimento de pessoas e coisas, esclarecimentos dos peritos, bem como, a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, à prova produzida por ofício pré-julgamento e à prova cautelar, antecipada e não repetível.

III - Não se pode ignorar que, apesar da melhora alcançada pelo Brasil no quadro geral de combate à COVID-19 - notadamente, após os esforços de vacinação da população brasileira -, mais recentemente, um aumento já preocupante no número de casos da referida doença - embora não necessariamente casos graves -, o que impossibilita, ao menos neste exame preliminar, o afastamento total da possibilidade de utilização do recurso de "videoconferência" para a oitiva de testemunhas no julgamento pelo Tribunal de Justiça Júri, de forma híbrida, desde que este recurso tecnológico seja utilizado por ocasião da sessão plenária de julgamento, com observância do art. 460 do CPP (uma testemunha não poderá ouvir o depoimento das demais), e, sobretudo, com a indispensável presença/participação do júri.

IV - Ordem concedida em parte para cassar a decisão impetrada e determinar que a oitiva de testemunhas seja realizada por ocasião da sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri, ainda que, eventualmente, virtualmente, por videoconferência, mas, em qualquer caso, com a indispensável presença/participação dos jurados a quem se dirigem as provas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder em parte a ordem de segurança, nos termos do voto do Relator.

Brasília,

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

Assinado eletronicamente por: PABLO ZUNIGA DOURADO

13/03/2023 12:01:39

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 295561543



230313120124648000002

IMPRIMIR

GERAR PDF